

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada

Aluno: Maria José Gama de Souza
Orientador: Edilourdes Vieira de Freitas

Aparecida de Goiânia, 2017

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Edilourdes Vieira de Freitas

Aparecida de Goiânia, 2017

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Responsabilidade dos Sócios na Sociedade Limitada

Artigo apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Ciências Contábeis sob orientação do Prof. Edilourdes Vieira de Freitas

Avaliado em _____ / _____ / _____

Nota Final: () _____

Professor- Edilourdes Vieira de Freitas

Professor Examinador

Aparecida de Goiânia, 2017

RESUMO

Com o objetivo de mostrar a responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais que todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, a metodologia utilizada na elaboração do trabalho foi a pesquisa bibliográfica na qual foram utilizados livros objetivando embasamento teórico. O estudo foi realizado na empresa JC Cobrança Ltda Me o presente artigo oferece uma visão panorâmica das normas previstas no código civil que mostra as responsabilidades dos sócios pelas obrigações das sociedades, assim como as regras de desconsideração da personalidade jurídica, as exceções do código civil prever, os princípios da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, as responsabilidades dos sócios pelas obrigações.

Palavras Chaves: Responsabilidade dos sócios; Sociedade limitada; código civil.

ABSTRACT

In order to show the liability of members in limited companies, the liability of each partner is limited to the value of their quotas, but more than all respond jointly by paying the share capital, the methodology used in the elaboration of the work was the bibliographical research in which were used books aiming theoretical basis. The study was conducted at the company JC Cobrança Ltda. Me This article offers a panoramic view of the norms provided in the civil code that shows the responsibilities of the partners for the obligations of the companies, as well as the rules to disregard the legal personality, , The principle of the autonomy of the legal entities, the responsibilities of the partners for the obligations.

Key Words: Members' responsibility; Limited society; civil Code.

Introdução

A sociedade limitada é aquela onde duas ou mais pessoas se reúnem para que haja desenvolvimento de uma atividade econômica, é um tipo de sociedade contratual e sociedade de pessoas, podendo somente ser constituída por pessoas jurídicas.

Este tipo de sociedade se rege pelas normas da sociedade simples, que dará uma estrutura jurídica mais adequada. Admite-se que o contrato social pode prever expressamente que a sociedade se regerá pelas normas da sociedade anônima.

A legislação brasileira fixou a responsabilidade dos sócios ao valor total do capital social. O capital social deve ser dividido em quotas, iguais ou desiguais. Os sócios são responsáveis solidariamente pelas quotas subscritas pelos outros sócios, quando não integralizadas. É vedada contribuição que consista em prestação de serviços. Sendo assim, por exemplo, em caso de falência, os sócios respondem solidariamente pela parte do capital não integralizada. É a formação preferida de sociedades, devido a sua característica da responsabilidade limitada e pela facilidade de constituição do contrato. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor integralizado de suas quotas, mas todos respondem pela integralização do capital, conforme art. 1.052 do código civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

O contrato mencionara no que couber as indicações obrigatórias, o administrador sócio ou não pode responder pelos negócios da empresa. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios.

BREVE HISTORICO SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade de responsabilidade limitada surgiu na Alemanha em 1892, passou a Portugal (1091), inserida no pátrio ordenamento em 1919, cujo modelo se filiou ao decreto N. 3708/19, de Janeiro de 1919, e hoje regulamentada pelo Código Civil. Trata-se de uma sociedade contratual, constituída por contrato social, cujo capital social é dividido em quotas.

A responsabilidade dos sócios esta definida, conforme dispõe no art. 2 e 9, do Decreto nº 3.708/1919;

Art. 2º O título constitutivo regular-se há pelas disposições dos arts. 300 a 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular ser limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.

Art. 9º Em caso de falência, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que faltar para preencher o pagamento das quotas não inteiramente liberadas.

Assim, também, serão obrigados os sócios a repor os dividendos e valores recebidos, as quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizadas pelo contrato, uma vez verificado que tais lucros, valores ou quantias foram distribuídos com prejuízos do capital realizado.

A característica primordial das sociedades por quotas é a limitação dos sócios quanto a integralização do capital social.

O capital social é dividido quotas de valores iguais ou desiguais. As quotas serão subscritas pelos sócios. E, com isso, os sócios comprometem-se a integralizar o montante correspondente as quotas.

A integralização é feita pela transferência de dinheiro e bens ao patrimônio, cabendo uma ou mais quotas a cada sócio , o que faz com que ele tenha maior ou menor controle do capital, conforme dispõe o art. 1.055 código civil:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

DESENVOLVIMENTO

Como surgiu o comércio e a atividade empresária

O comércio surgiu na Idade antiga, porém já na Idade média o comércio estava em um estágio mais avançado, e não era mais uma característica de alguns povos, mas sim de todos.

Justamente nessa época houve o surgimento das raízes do direito comercial, ou seja, o surgimento de um regime jurídico específico, para a disciplina das relações mercantis.

Ocorre que na Idade média, ainda não havia um poder político forte, capaz de impor regras gerais, vivia-se sob modo de produção feudal, em que o poder político era altamente descentralizado. Com isso surgiu uma série de direitos locais em diversas regiões. Em contrapartida isso ganhava força, que repudiava o lucro e não atendia os interesses da classe burguesa.

A classe burguesa, os chamados comerciantes ou mercadores, tiveram que se organizar e construir o próprio direito a ser aplicado nos diversos conflitos e na atividade mercantil.

Após, a Revolução Francesa surge o primeiro Código Comercial, na França, o qual serviu de base para a elaboração dos Códigos Comerciais de outros países, inclusive do Brasil.

CONTRATO DE SOCIEDADE

Elementos contratuais segundo Gladston Mamede a formação de um grupo pode ser contratada entre as partes, de forma expressa ou mesmo tacitamente: afinal, o contrato não se confunde com o instrumento de contrato. O contrato é um acordo de vontades e o instrumento de contrato é o documento constituído especificamente para comprovar o contrato e, almenos, algumas das cláusulas acertadas entre as partes. Apenas quando a lei exija um instrumento (documento

escrito no qual se alteram os termos do ajustes), será esse requisito para a validade dos ajustes (artigos 104, III, 107, 108 do Código Civil).

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

CONSTITUIÇÃO

Não há formalidades para a constituição da sociedade em conta de participação, nem estipulação legal de meio probante necessário para demonstrar a sua existência (artigo 992 do Código Civil). Pode ser constituída de forma expressa (verbalmente ou por escrito) ou tácita, sem que se enuncie como sociedade em conta de participação, mas desde que seus elementos estejam presentes. Sequer é preciso que as partes tenham consciência de se tratar de tal figura jurídica para que o ajuste se complete; basta a vontade livre e consciente de realizar o núcleo típico do negócio.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

SOCIEDADE LIMITADA

Na sociedade limitada a responsabilidade dos sócios pode ser solidaria e ilimitada até a integralização do capital social.

O capital social é dividido em quotas iguais ou desiguais e sua integralização e feita pela transferência de dinheiro e bens ao patrimônio a sociedade, cabendo uma ou mais quotas a cada sócio, que faz com que este sócio tenha maior ou menor controle do capital. E o que dispõe o art. 1.055 Código Civil:

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Quando o capital esta totalmente integralizado os bens particulares não podem ser executados por dividas da sociedade, mesmo que os bens da sociedade não sejam suficientes para pagamento das dividas, pois a responsabilidade passa a ser limitada, senão vejamos o art. 1.052, do Código Civil:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

As quotas serão subscritas pelos sócios e com isso os sócios comprometem-se a integralizar o montante correspondente as quotas.

O sucesso da sociedade limitada se deve a limitação da responsabilidade dos sócios, quanto as obrigações sociais. A limitada é o único tipo jurídico de sociedade em que todos os sócios respondem de forma limitada.

Este tipo e sociedade é regulamentada pela lei da sociedade simples, bem como pelos artigos 1.052 a 1.059 do Código Civil, onde é estabelecida as normas e regras para criação das atividades.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

NOME EMPRESARIAL

O empresário, pessoa física ou jurídica, tem um nome empresarial, que é aquele com que se apresenta nas relações de fundo econômico.

Como elemento de identificação do empresário, o nome empresarial não se confunde com outros elementos identificadores que habitam o comércio e a empresa os quais tem proteção jurídica.

A sociedade limitada esta autorizada por lei, a girar sob firma ou denominação. Ambas são integradas pela palavra “Limitada” ou sua abreviatura LTDA. Se optar por firma, poderá incluir o nome civil de um ou todos os sócios que a compõem, por extenso ou abreviatura, valendo-se da partícula, “ Companhia” ou “Cia”, sempre que omitir o nome de pelo menos um deles. Se o sócio cujo nome civil vier a falecer, for excluído ou retirar-se da sociedade, deverá ser alterado o nome empresarial de modo que prevaleça o princípio da veracidade, segundo o qual somente pode constar de nome empresarial, no nome civil de quem for integrar o quadro social.

Mas, adotando firma ou denominação, não poderá o nome empresarial deixar de contemplar a identificação do tipo societário, por meio da expressão “Limitada”, sob pena de responsabilização ilimitada dos administradores que fizeram uso do nome empresarial (Código Civil art. 1.158).

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

Podem, também, os sócios decidirem pela explicitação, ou não, do ramo de atividade no nome empresarial de sociedade. São nestes termos, exemplos de nome empresarial de sociedade limitada: “Antônio Silva & Cia LTDA”, “Silva & Pereira limitada”, “A. Silva & Pereira Livros Técnicos Ltda”, “Alvorada LTDA”, “Alvorada Comercio de livros técnicos, sociedade de responsabilidade limitada, etc. (Fabio Coelho, pg 78).

O nome empresarial, ao contrario do nome civil, pode ser alterado pela vontade do empresário, seja este pessoa física ou jurídica.

CONTRATO SOCIAL

O contrato social das sociedades limitadas, elaborado por instrumento publico ou particular e devidamente registrado na Junta Comercial, deverá conter , de acordo com o art. 1.054 Código Civil, as clausulas essências, previstas no art. 997, são elas:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

Além disso, não se pode esquecer que o contrato social deve dispor sobre o tipo societário adotado, sociedade limitada e, em razão dele, sobre a responsabilidade subsidiária dos sócios.

Independente de ter sido feito mediante escritura pública ou particular, eventual alteração do contrato social poderá ser feita por meio diverso daquele usado para sua constituição, mas, para ter valor, deverá ser averbado na Junta Comercial.

CAPITAL SOCIAL

O capital social de uma sociedade pode ser dividido em quotas ou ações. Na sociedade limitada é dividido em quotas, de valores iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio. As quotas são indivisíveis em relação à sociedade, salvo se, por meio de alteração do social.

Nas sociedades limitadas e em outros tipos de sociedade, o capital deverá ser integralizado em dinheiro ou bens, não admitindo contribuição que consista em prestação de serviço.

A integralização é feita pela transferência de bens para o patrimônio da sociedade, onde os sócios responderão pela exata estimação do valor dos bens, trata-se de responsabilidade solidária entre os sócios até a integralização do capital. Se um dos sócios não integralizar sua quota como contratado, os outros sócios podem deliberar que a participação será transferida para um, alguns ou todos os demais sócios, assumindo o pagamento devido. Pois até a integralização todos os sócios respondem solidariamente e ilimitadamente.

Aplica-se o código civil, que o sócio pode ceder sua quota total ou parcialmente a quem seja o sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social, nos termos do art.1.057, do Código Civil. Mas no contrato pode estipular qualquer outro percentual.

O capital social não é imutável, podendo sofrer algumas alterações ou pode

reduzir ou aumentar, para que aja o aumento de capital basta uma simples alteração do contrato, aprovada pelos sócios que representam 75% do capital social, desde que estejam integralizadas todas as quotas, os sócios terão preferência a participar do aumento na proporção das quotas dos que sejam titulares, até 30 dias.

É normal que ocorra aumento de capital sem desembolso por parte dos sócios, o aumento pode fazer-se tanto pelo aumento do número de quotas, quanto pelo aumento do valor das quotas.

Já a redução do capital social é um pouco mais complexa, e está disciplinada no art.1.082 do código civil. O qual estabelece que a matéria pode ser deliberada pelos sócios depois de integralizado o capital, se houver perdas irreparáveis, ou a qualquer momento, verificado que o capital constante do contrato social é excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Em ambos os casos, a redução se faz por meio de alteração contratual. Se houver perdas irreparáveis deve se primeiro integralizar o capital social para assim avaliar a existência de perdas, para depois fazer o cálculo de déficit.

A perda é uma situação, e não um processo, não é legal que a sociedade esteja registrando déficits anuais sucessivos. Essas perdas são prejuízos acumulados que não aumenta,.

ADMINISTRAÇÃO

Toda e qualquer sociedade precisa de um administrador, que possa responder juridicamente pela empresa.

As atividades dos administradores são regidas pelas normas do mandato art. 1.011:

Art. 1.011, § 2o Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

A sociedade limitada deverá ser administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócio ou não sócio, designados no contrato social ou em ato separado, art 1.060 e 997 inciso VI:

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

A gestão do administrador pode ser por prazo determinado ou indeterminado, dependendo do que constar no contrato social e restar decidido pelos sócios em assembleia.

Se a administração for atribuída no contrato a todos os sócios, não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiriam essa qualidade.

Na limitada não existe qualquer restrição legal, podendo o cargo de administrador ser ocupado por sócio ou não sócio, desde que seja permitido no contrato social.

O administrador de uma sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios, art. 1.011 Código Civil.

Sendo omissa o contrato social, caberá ao administrador todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, conforme art. 1.015 Código Civil:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não

constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

O uso de firma ou denominação adotada pela limitada será privativo dos administradores com os necessários poderes art. 1064 Código Civil.

O administrador que tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação ficará sujeito as sanções previstas no contrato art 1.017 Código Civil.

Se ele, sem o consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá que restituí-los á sociedade, ou pagar o equivalente , com todos os lucros resultantes, e , se houver prejuízo, por ele também responderá, art. 1.017 Código Civil.

No final de cada exercício, o administrador é obrigado a prestar contas de sua administração, conforme os art. 1.020 a 1.065:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade limitada, como diz o nome do tipo societário, esta sujeita a limites. Se o patrimônio social é insuficiente para responder pelo valor total das dividas que a sociedade contraiu na exploração da empresa, os credores só poderão responsabilizar os sócios, executando bens de seus patrimônios individuais, até um certo montante. Alcançando este, a perda é do credor. (Fabio Coelho, p. 156)

O limite da responsabilidade dos sócios, neste tipo de sociedade, é o total do capital social subscrito e não integralizado.

O capital subscrito é o montante que os sócios se comprometem a integrar para a formação da sociedade.

Integralizado é a parte do capital que os sócios efetivamente integram. Sendo assim, ao formarem o contrato social, os sócios podem estipular que o capital social será de \$100. Se Carlos subscreve 70 quotas e Pedro 30, eles se comprometerem a integrar respectivamente \$70,00 e \$ 30,00 para a formação da sociedade.

Os sócios, na limitada tem responsabilidade solidaria pela integralização do capital social. Os credores poderão cobrar o que falta a integralização do capital social, tanto do Carlos como de Pedro.

Se o contrato social estabelecer que o capital social este totalmente integralizado, os sócios não terá nenhuma responsabilidade perante as obrigações sócias. Falindo a sociedade, e sendo insuficiente, o patrimônio social para a liquidação do passivo, sendo assim, a perda será suportada pelos credores.

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sócias, á primeira vista, pode parecer, uma regra injusta, mas não é. Como o risco de insucesso e inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve estabelecer mecanismos de

limitação e perdas, para estimular investidores e empreendedores á exploração empresarial dos negócios.

Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo em risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice). O prejuízo seria de todos nós, que os bens necessários ou uteis a vida dos homens e mulheres produzem-se em empresas. (Fabio coelho, p. 157).

Portanto, quanto maior o risco, maior a perspectiva de rentabilidade que o negocio deve apresentar, para assim, atrair o interesse de mais empreendedores e investidores. Sem regras limitadoras de perdas e responsabilidade, os lucros deste tipo de sociedade deveriam ser maiores, para assim, compensar o elevado risco de insucesso, em consequência também seriam maiores, os preços dos bens ou serviços adquiridos no mercado. Se um país não possui direito comercial que ponha limites, as perdas dos sócios em pelo menos um dos seus tipos societários, as mercadorias nele produzidas não teriam competitividade no comercio, frente as dos outros países, dotados de regras de limitação de responsabilidade.

Não há injustiça na regra da limitação da responsabilidade dos sócios, porque os credores ao negociarem os seus credores, podem incluir nos preços uma taxa de risco. Deste modo, o banco vai emprestar dinheiro para uma limitada, pode exigir garantias como (fiança ou aval), ou cobrar juros com taxas mais elevadas. Falindo a sociedade empresaria, executara os bens dos fiadores ou avalistas, ou compensar - se á do prejuízo pela taxa de inadimplência.

A regra da limitação da responsabilidade dos sócios da sociedade limitada comporta exceções. Os sócios responderão subsidiaria, mas ilimitadamente, pelas obrigações da sociedade. São elas:

- Os sócios que adotarem deliberações contraria a lei ou ao contrato social responderão ilimitadamente pelas obrigações sócias relacionadas á deliberação ilícita. Os sócios que dela dissentirem deverão acautelar-se, formalizando sua discordância, para se assegurar quanto a esta modalidade de responsabilização (Código Civil, art. 1.080).

- A sociedade marital, isto é, a composta exclusivamente por marido e mulher, inobstante jurisprudência pacificada no STF, tem, por vezes, sido entendida como nula, porque importaria, segundo certas lições, em fraude contra o direito de família. O Código Civil de 2002, inclusive, proíbe a sociedade marital se o regime de bens no casamento for da comunhão universal ou separação obrigatória (art. 977). Assim, se, a despeito da proibição legal, for registrada na Junta Comercial sociedade composta exclusivamente por marido e mulher, os seus sócios responderiam ilimitadamente pelas obrigações sócias.
- A justiça do trabalho tem protegido empregado deixando de aplicar as regras de limitação da responsabilidade dos sócios.
- Se o sócio fraudar credores valendo-se do expediente da separação patrimonial, poderá ser responsabilizado ilimitadamente por obrigações da sociedade, em decorrência da teoria da desconsideração da pessoa jurídica. (Código Civil, art. 50).
- Débitos junto a seguridade social (inss) , em razão do disposto no art. 13 da lei n. 8.620/93, podem ser cobradas de qualquer sócio da sociedade limitada.

Nestes casos, apenas, é que não vigora a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sócias. Não sendo uma hipótese excepcional das previstas acima, o sócio não poderá ser atingido por obrigações da sociedade, além do limite legal do capital não - integralizado. (fabio coelho, p.159)

Referências

RAMOS, Cruz André Luiz Santa. **Direito Empresarial: Esquematizado**. 6ª Ed. São Paulo: MÉTODO, 2016.

MAMEDE, Gladston. **Direito Societário: Sociedade Simples e Empresária**. 7ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito Comercial**. 31ª Ed. Rio de Janeiro: FORENSE, 2008

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667987/artigo-1052-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002> . Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11286024/artigo-2-do-decreto-n-3708-de-10-de-janeiro-de-1919>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/11285729/artigo-9-do-decreto-n-3708-de-10-de-janeiro-de-1919>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667830/artigo-1055-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667500/artigo-1059-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10658041/artigo-1158-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667872/artigo-1054-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10672787/artigo-997-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667614/artigo-1057-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10664493/artigo-1082-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10671459/paragrafo-1-artigo-1011-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667460/artigo-1060-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10671173/artigo-1015-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

Código Civil. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10667067/artigo-1064-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso 24 maio 2017

